

À
Prefeitura Municipal de Belém - Pará
Secretaria Municipal de Saúde de Belém
Referente: Pregão Presencial SRP n° 24/2021
Processo Administrativo n°. 10766/2021 - SESMA
Ata de Registro de Preços n° 017-2022
Contrato n° 049/2022
Referente ao 1° Termo de Aditivo de Contrato e Ata de Registro de Preços;

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS I", objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA.

Assunto: Reiteramento de Equilíbrio Econômico-Financeiro (Realinhamento de Preços)

Prezado (a) Sr. (a)

POLYMEDH.EIRELI, CNPJ n° 63.848.345/0001-10, sediada na Av. Presidente Vargas, n° 4547, CEP 68.745-000, Bairro Ipanetama, Castanhal-Pará, vem à presença de V.S^a requerer a devida recomposição de preços para entrega do objeto contratual, visando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, do certame que aconteceu desde a formulação da proposta em **Julho de 2021** com base na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal, art. 37 inciso XXI, pelos fatos a seguir aduzidos.

A Lei n° 8.666/93 em seu artigo 65 dispõe:

"Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:"

Inciso II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

A doutrina esclarece a possibilidade da revisão contratual:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei 8.666/93, art. 65, II, "d", e § 6°)". (grifo

nosso)

(Hely Lopes Meirelles; Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 12ª Ed. P. 181)

Assim diante do exposto, fica admitido o pleito o qual deverá ser considerado pela administração.

Segue abaixo os itens que sofreram aumento:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID	MARCA
55	DEXAMETASONA FOSFATO DISSÓDICO 4MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL DE 2,5ML	AMPOLA	HYPOFARMA

Entretanto, desde a formulação da proposta em **Julho de 2021** até a presente data, os produtos em questão sofreram reajustes, havendo um acréscimo no preço praticado pelo fabricante o que torna inviável a manutenção da contratação sem o devido realinhamento de preços desses itens listados acima.

Face ao exposto aguardamos e agradecemos que seja levado em consideração a total e inequívoca correção no cumprimento das nossas obrigações, para a qual esperamos a contrapartida desse órgão, na agilização de nosso processo e reconhecimento dos valores pleiteados.

Gostaríamos de lembrar a Administração que *não está sendo pleiteados reajustes de preços e sim a devida recomposição financeira*, o qual jamais poderá ser confundido como reajuste.

Embora as figuras tenham o mesmo fundamento, ambas não têm a mesma natureza jurídica, pois descaracterizam-se da equação econômico-financeira do contrato.

Enquanto uma (recomposição) reflete efeitos posteriores a apresentação da proposta de consequências imprevisíveis que impedem da vontade do contratado, a outra (reajuste) visa os valores nominais, comuns em sistema inflacionário, esse último não faz parte do pleito da nossa empresa e não poderá ser confundido com o primeiro.

Um dos mais consagrados juristas da atualidade *Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Edt. Dialética 5ª ed.; pg 521 ensina:

“Recomposição, reajuste e atualização.

A partir do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, surgiram diversas figuras que podem ser distinguidas entre si.

Usava-se diferenciar “recomposição” e “reajuste” de preços. A Lei aludiu, ademais à “atualização monetária”

Reserva-se expressão “recomposição” de preços para os casos em que a modificação decorrente da alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada.

Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos. (grifo nosso)

Já o “reajuste” de preços é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever,

desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como “reajuste” de preços.

Trata-se de alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias.

O reajuste se baseia em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto as prestações específicas. Já a atualização financeira se refere aos índices de inflação.

Como se observa, todas as figuras têm o mesmo fundamento, mas não a mesma natureza jurídica. Derivam do princípio da intangibilidade da equação, mas a recomposição de preços retrata a alteração das regras contratuais em virtude de eventos posteriores imprevisíveis, que alteram substancialmente o conteúdo das prestações impostas ao contratante. A recomposição de preços provoca uma real modificação na prestação. O reajuste de preços e a atualização financeira, figuras similares, envolvem uma alteração nominal de valores, destinada a compensar efeitos inflacionários. Trata-se de mera indexação da moeda como um remédio contra a inflação.

Por isso o tratamento jurídico das três figuras pode ser distinto. Nada impede que se cumulem recomposição e reajuste. Podem ocorrer variações extraordinariamente elevadas em certos casos concretos, que ultrapassem largamente a variação dos medidores da inflação. Nesse caso, o particular poderia pleitear, além do reajuste, a recomposição de preços. A concessão do reajuste não exaure o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.”

Leciona ainda na pg. 522:

“Recomposição do equilíbrio e previsão contratual

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão

ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.

Assim por exemplo, era inconstitucional o art. 2º, I, Dec Fed. Nº 94.684, de 24 de julho de 1987, que dispunha “Somente é admissível cláusula de reajuste de preços nos contratos quando: I – previamente estabelecidos os respectivos critérios nos instrumentos convocatórios da licitação ou nos atos formais de sua dispensa”. Isso não significa vedar a regulamentação sobre o cálculo dos reajustes. As demais regras do aludido Decreto são válidas ao disciplinar a matéria de reajuste.”

Portanto fica esclarecido que houve uma álea extraordinária que alterou os preços, não podendo a requerente suportar tamanha carga, como também tem o direito de ter recomposto seus preços para que a margem de lucratividade permaneça como no início do contrato.

De acordo com o artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93, que trata das alterações contratuais, é claro em sua redação no que tange ao restabelecimento com relação à adequação em virtude de desequilíbrio econômico-financeiro.

Note-se que a revisão contratual é um direito expressamente assegurado em lei ao contratado e pode ser invocada a qualquer tempo, desde que o contratado comprove através de planilhas e outros meios comprobatórios que houve a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, implicando uma álea extraordinária.

Em ocasiões assim à Lei protege o contratado, permitindo expressamente – v. art. 65, inc. II, letra “d”, da Lei 8.666/93 – que a administração lhe conceda revisão do contrato, significando alteração do principal, autêntica cirurgia modificativa do instrumento pactuado, para que se modifique a fundo a condição de preço combinada.

A revisão será concedida pela Administração tantas vezes quantas a situação econômica que envolver o contrato o exigir, na forma exata do que a lei de licitações correta e genericamente prevê.

Em feliz síntese do pensamento doutrinário afirma Lúcia Valle Figueiredo:

“A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou a intangibilidade da equação financeira, apresenta-se como o mais lúdimo dos direitos do contratado. A este respeito não tergiversam doutrina e jurisprudência”

(Curso de Direito administrativo, Malheiros, p. 321)

Como se vê, a concessão do reajuste deverá ocorrer, readequando os preços em virtude do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ocorrendo a hipótese legal – sobretudo a prevista na letra “d” do inc. II do art. 65 da Lei 8.666/93 –, e se o contratado o demonstrar à suficiência, é de deferir-se a revisão, ao tempo que for.

É, portanto, direito inafastável do contratante – colaborador o restabelecimento da justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, nos moldes daquela avença originariamente, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências que acarretem prejuízos não só ao próprio contratante – colaborador, mas, principalmente, à execução do contrato.

Como se vê, a superveniência de fatos e atos que afetam a execução do contrato, agravando a situação econômica do particular contratado, enseja a recomposição dos preços pactuados, para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste originário.

A recomposição de preços pela via administrativa, não havendo culpa do contratado, é dever que se impõe ao administrador, a fim de evitar maiores encargos para o Erário pela aplicação da correção monetária ao débito reconhecido judicialmente (Estudos e pareceres de Direito Público, Revista dos Tribunais, vol. 7, PP. 116 e SS.).

A intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras dos contratos administrativos encontra-se

estabelecida na Constituição Federal, nos termos do inciso XXI do art. 37, constituindo-se em garantia ao contratado, visto que tal inciso-explicita que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta”.

A Constituição Federal no art. 37, XXI, dispõe:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em síntese, ao pagar o valor recomposto, a administração não estaria desembolsando valor econômico superior àquele pelo qual se obrigara.

Segue abaixo a planilha do item com o realinhamento dos preços e em anexo a comprovação anterior ao período da licitação e Atual do Fabricante, para comprovação do aumento.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	MARCA	VALOR ANTERIOR	PREÇO HOMOLOGADO	CUSTO	PREÇO REALINHADO
					V. UNIT.	ATUAL	V. UNIT.
55	DEXAMETASONA FOSFATO DISSÓDICO 4MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL DE 2,5ML	AMPO LA	HYPOFARM A	R\$ 2,20	R\$ 2,75	R\$ 2,40	R\$ 3,00

Segue abaixo o Demonstrativo dos custos para se chegar no valor realinhado:

IMPOSTOS ANTECIPAÇÃO ICMS:	13%
IMPOSTOS FEDERAIS:	10%
LUCRO:	2%

Dos Pedidos

Ante o exposto, bem como, tendo base à legislação presente, para que possamos restabelecer a recomposição financeira, a requerente pede-se a V.S^a que seja concedido o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços e/ou Contrato.

Sendo que o pedido se deve unicamente aos motivos retro mencionados, devidamente justificados para os devidos fins de direito. Pedido este que se deu por conta de um aumento considerável no preço do(s) item(s) perante seus fabricantes, fato que por si impossibilita o cumprimento do preço apresentado e que

traria enormes prejuízos para esta empresa.

Assim, requer que está ilustre julgadora, avaliando tudo aqui esposado, seja de cunho jurisprudencial quanto legislativo e doutrinário, pautado de sua razoabilidade, **aceite o pedido de realinhamento, sem prejuízo das penalidades na forma da Lei e das previstas no edital, como já demonstrado cabalmente acima. Caso não haja acordo, solicitamos o cancelamento dos mesmos.**

Nestes Termos

Pede-se e Espera Deferimento.

POLYMEDH
EIRELI:6384
8345000110
Polymedh Eirelli
CNPJ N^o: 63.848.345/0001-10

Assinado de forma digital por
POLYMEDH EIRELI:63848345000110
DN: c=BR, st=PA, l=CASTANHAL, o=ICP-
Brasil, ou=000001009698701,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AC
SERASA RFB v5, ou=21286543000197,
ou=PRESENCIAL, cn=POLYMEDH
EIRELI:63848345000110
Dados: 2022.03.07 14:40:14 -03'00'

Castanhal/PA, 07 de Março de 2022.

RECEBEMOS DE HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 14/06/2021 VALOR TOTAL: R\$ 9.000,00 DESTINATÁRIO: POLYMEDH. EIRELI - AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 4547 IANETAMA CASTANHAL-PA

NF-e
Nº. 000.106.910
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA
RUA DR. IRINEU MARCELLINI, 303
NOSSA SENHORA DAS NEVES - 33805-330
RIBEIRAO DAS NEVES - MG Fone/Fax: 3136269000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.106.910
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3121 0617 1746 5700 0178 5500 1000 1069 1014 8000 8574

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Producao do Estabelecimento

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131214199820537 - 14/06/2021 07:37:44

INSCRIÇÃO ESTADUAL

5460073970041

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

4511

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

17.174.657/0001-78

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

POLYMEDH. EIRELI

CNPJ / CPF

63.848.345/0001-10

DATA DA EMISSÃO

14/06/2021

ENDEREÇO

AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 4547

BAIRRO / DISTRITO

IANETAMA

CEP

68745-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

14/06/2021

MUNICÍPIO

CASTANHAL

UF

PA

FONE / FAX

9137213275

INSCRIÇÃO ESTADUAL

151602190

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

07:35:00

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003
Venc.	14/07/2021	Venc.	29/07/2021	Venc.	13/08/2021
Valor	R\$ 3.000,00	Valor	R\$ 3.000,00	Valor	R\$ 3.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
9.000,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	175,77	9.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.634,40	828,63	9.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

FRETE

0-Por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

18.233.211/0029-30

ENDEREÇO

RUA SAGITARIO, 560

MUNICÍPIO

CONTAGEM

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0030970100000

QUANTIDADE

12

ESPÉCIE

Caixa(s)

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

22,200

PESO LÍQUIDO

19,980

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
4101.0063	FOSF. DISSOD. DEXAMET. 4MG/ ML 2,5 ML GEN.-CX 50UN LOTE:21050542 L1STA:P EAN:7898122911921 F:24/05/21 V:31/05/23 # CEST:1300200 - Valor aproximado dos impostos do item no documento fiscal (Lei 12.741 de 08/12/12): 1.634,40. Lote: 21050542 Quant: 6000.000 Fab: 24/05/2021 Val: 31/05/2023	30043290	000	6101	UN	6.000.0000	1,5000	9.000,00	0,00	9.000,00	630,00		7,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: ** USO EXCLUSIVO HOSPITALAR ** PROIBIDA VENDA FRACIONADA-RDC ANVISA=333 **
CLIENTE:500 REPRESENTANTE:VENDA DIRETA - DISTRIBUIDOR ** REF.PEDIDO NR. 35824, , , ** ** AO RECEBER A MERCADORIA, SOLICITAMOS REALIZAR A CONFERENCIA DE TODOS OS ITENS CONSTANTES NESTA NOTA. NAO SERAO ACEITAS DEVOLUCOES CUJAS RESSALVAS NAO FOREM REALIZADAS NO ATO DA ENTREGA, E COMUNICADAS IMEDIATAMENTE ATRAVES DO E-MAIL DEVOLUCAO@HYPOFARMA.COM.BR. ** ICMS ST DE RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE CONF. DECRETO N 43.950, DE 5 DE JANEIRO DE 2005 ** Email do Destinatário: polymedh@globo.com
Inf. fisco: Credito Presumido PIS e COFINS conf. Art. 3 da Lei n. 10147/2000. Aliquota IPI constituída pela TIPI, por base de NCM, conf. A Lei 7.660 de 2011 Icms ST de responsabilidade do adquirente conf. Decreto N 43.950, de 5 de Janeiro de 2005
EMAILTRANSPORTADOR: nfe.transporte@solistica.com
Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 1.634,40

RESERVADO AO FISCO

ITEM 55 - V. ANTERIOR ---- R\$ 1,50

RECEBEMOS DE HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 17/02/2022 VALOR TOTAL: R\$ 44.000,00 DESTINATÁRIO: POLYMEDH. EIRELI - AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 4547 IANETAMA CASTANHAL-PA

NF-e
Nº. 000.113.869
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

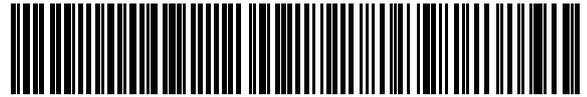
HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA
RUA DR. IRINEU MARCELLINI, 303
NOSSA SENHORA DAS NEVES - 33805-330
RIBEIRAO DAS NEVES - MG Fone/Fax: 3136269000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.113.869
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3122 0217 1746 5700 0178 5500 1000 1138 6916 0433 7840

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Producao do Estabelecimento

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131224583413474 - 17/02/2022 08:26:49

INSCRIÇÃO ESTADUAL

5460073970041

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

4511

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

151630283

CNPJ

17.174.657/0001-78

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

POLYMEDH. EIRELI

CNPJ / CPF

63.848.345/0001-10

DATA DA EMISSÃO

17/02/2022

ENDEREÇO

AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 4547

BAIRRO / DISTRITO

IANETAMA

CEP

68745-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

17/02/2022

MUNICÍPIO

CASTANHAL

UF

PA

FONE / FAX

9137213275

INSCRIÇÃO ESTADUAL

151602190

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

08:24:00

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004	Num.	005
Venc.	21/03/2022	Venc.	04/04/2022	Venc.	18/04/2022	Venc.	03/05/2022	Venc.	18/05/2022
Valor	R\$ 8.800,00								

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
44.000,00	3.080,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	859,32	44.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.990,40	4.051,08	44.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

FRETE

0-Por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

18.233.211/0029-30

ENDEREÇO

RUA SAGITARIO, 560

MUNICÍPIO

CONTAGEM

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0030970100000

QUANTIDADE

20

ESPÉCIE

Caixa(s)

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

122,000

PESO LÍQUIDO

110,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
4101.0262	FOSFATO DISSOD. DEXAMET 4MG/ML 2.5ML 20X50X2.5ML LOTE:22010036 LISTA:P EAN:7898122911921 F:04/02/22 V:31/01/24 # CEST:1300200 - Valor aproximado dos impostos do item no documento fiscal (Lei 12.741 de 08/12/12): 7.990,40. Lote: 22010036 Quant: 20000.000 Fab: 04/02/2022 Val: 31/01/2024	30043290	000	6101	UN	20.000.000	2.2000	44.000,00	0,00	44.000,00	3.080,00		7,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: ** USO EXCLUSIVO HOSPITALAR ** PROIBIDA VENDA FRACIONADA-RDC ANVISA=333 **
CLIENTE:500 REPRESENTANTE:VENDA DIRETA - DISTRIBUIDOR ** REF.PEDIDO NR. 37999, , , ** ** AO RECEBER A MERCADORIA, SOLICITAMOS REALIZAR A CONFERENCIA DE TODOS OS ITENS CONSTANTES NESTA NOTA. NAO SERAO ACEITAS DEVOLUCOES CUJAS RESSALVAS NAO FOREM REALIZADAS NO ATO DA ENTREGA, E COMUNICADAS IMEDIATAMENTE ATRAVES DO E-MAIL DEVOLUCAO@HYPOFARMA.COM.BR. ** ICMS ST DE RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE CONF. DECRETO N 43.950, DE 5 DE JANEIRO DE 2005 ** Email do Destinatário: polymedh@globo.com
Inf. fisco: Credito Presumido PIS e COFINS conf. Art. 3 da Lei n. 10147/2000. Icms ST de responsabilidade do adquirente conf. Decreto N 43.950, de 5 de Janeiro de 2005 Aliquota IPI constituída pela TIPI, por base de NCM, conf. A Lei 7.660 de 2011
EMAILTRANSPORTADOR: nfe.transporte@solistica.com
Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 7.990,40

RESERVADO AO FISCO

ITEM 55 - V. ANTERIOR ---- R\$ 2,20

PEDIDO DE VENDA

Cliente.....: 500 POLYMEDH. EIRELI **Pedido Hypofarma:** 38.273
CNPJ.....: 63.848.345/0001-10 **Ordem de Compra:**
Cond.Pgto.....: 30/45/60/75/90 dias Boleto Bancario **Cidade..:** CASTANHAL
Representante.: 59 VENDA DIRETA - DISTRIBUIDOR **UF.....:** PA
Transportadora: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. **Data.....:** 03/03/2022

Produto	Descrição do Produto	CX / C	Quantidade	Vlr. Unitário	Vlr Produtos
4101.0090	HYCLIN 600 MG 4 ML SOL. INJETAVEL - CX 50 UN	1.000	2	4,50000	4.500,00
4101.0216	ONDANSETRONA 4MG 2 ML GENERICO - CX 50 UN	5.000	5	4,00000	20.000,00
4101.0250	HYPLEX B 2ML CX 100 AMP GRAVADA	30.000	25	0,74000	22.200,00
4101.0259	CLORIDRATO DE ONDANSETRONA 2MG/ML 4ML 24X50X4ML	7.200	6	4,50000	32.400,00
4101.0262	FOSFATO DISSOD. DEXAMET 4MG/ML 2,5ML 20X50X2,5MI	30.000	30	2,40000	72.000,00

Valor Produtos.....: 151.100,00

Valor Liquido.....: 151.100,00

Observações.....:

ITEM 55 - V. ATUAL --- R\$ 2,40

**PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO, PARA COMPRAS PÚBLICAS
PREÇO FÁBRICA (PF) E PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG)**

Publicada em 10/01/2022, 17h00min.

Esta lista apresenta os preços dos medicamentos REGULADOS, nos termos da Resolução CMED nº 02, de 05 de março de 2004, e os preços dos medicamentos LIBERADOS, nos termos da Resolução CMED nº 02, de 20 de março de 2019. Em referência aos medicamentos liberados, é importante ressaltar que apenas o Preço Fábrica encontra-se liberado, devendo o Preço Máximo ao Consumidor atender às margens r atender às margens previstas no art. 4º da Resolução nº 01, de 26 de março de 2019.

Para as aquisições públicas de medicamentos existem em vigor dois tetos máximos de preços: o Preço Fábrica – PF e o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

• Preço Fábrica - PF é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro.

• Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG é o resultado da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o Preço Fábrica – PF, PMVG = PF*(1-CAP). O CAP, regulamentado pela Resolução nº. 3, de 2 de março de 2011, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos constantes do rol anexo ao Comunicado nº 15, de 31 de agosto de 2017 - Versão Consolidada ou para atender ordem judicial. Conforme o Comunicado Nº 5, de 21 de dezembro de 2020, o CAP é de 21,53%.

São esses os preços máximos que devem ser observados, tanto pelos vendedores, como pelos compradores, nas aquisições de medicamentos destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS (entes da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

O artigo 4º da Resolução nº 3, de 2011, necessita de regulamentação, pois não é autoaplicável, exceto quando a compra derivar de ordem judicial. Assim, o CAP deverá ser aplicado apenas para parte dos produtos descritos no inciso I, constantes do "Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica", e para alguns medicamentos referentes ao inciso II, que trata de produtos do "Programa Nacional de DST/AIDS", listados no anexo do Comunicado nº 9, de 28 de agosto de 2012. Dessa maneira, os demais produtos do Programa de Sangue e Hemoderivados, os Antineoplásicos e Adjuvantes no tratamento do câncer e os classificados nas categorias I, II e V da Resolução nº 2, de 2004 não estão sujeitos à aplicação do CAP, salvo se adquiridos por ordem judicial, ou venham a ser incluídos em novo rol.

Utiliza-se o PF como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial, e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3, de 2011.

Já o PMVG, é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

O PMVG DEVERÁ SER, PORTANTO, UTILIZADO COMO REFERÊNCIA, OBRIGATORIAMENTE, PARA TODOS OS PRODUTOS DESTACADOS PELA SIGLA **CAP**.

PARA AS DEMAIS APRESENTAÇÕES, O PMVG DEVERÁ SER UTILIZADO COMO REFERÊNCIA SOMENTE EM COMPRAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

NOS DEMAIS CASOS, DEVERÁ SER UTILIZADO COMO REFERÊNCIA O PREÇO FÁBRICA – PF.

Além dessa facilidade, a lista especifica os Preços Máximos de Venda ao Governo e os Preços Fábrica nas diversas alíquotas de ICMS. Para os medicamentos isentos de ICMS, conforme convênios do CONFAZ ou regulamentação de Laboratórios Oficiais, são disponibilizados apenas os preços na alíquota de ICMS 0%.

O Acórdão Nº 140/2012 - TCU – Plenário, de 1º de fevereiro de 2012 com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e com fundamento na Cláusula Primeira do Convênio - Confaz 87/2002, determina que o Ministério da Saúde deve orientar os gestores federais, estaduais e municipais acerca da aplicação da isenção do ICMS nas aquisições de medicamentos, alertando aos entes que as propostas dos licitantes devem contemplar a isenção do tributo.

Na oportunidade, o aludido acórdão, recomendou ainda ao CONFAZ, a alteração do § 6º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 87/02, tendo em vista a inconstitucionalidade do dispositivo, ao afrontar o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, de forma a prever expressamente que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS e que a competição entre eles considere este valor.

Ainda em cumprimento ao citado Acórdão, a Nota Técnica nº 17/2012/DAF/SCTIE/MS determina que, para os medicamentos constantes nos demais convênios relacionados ao setor farmacêutico no âmbito do CONFAZ, citando como os principais Convênios: ICMS 76/94, ICMS 162/94, ICMS 95/98, ICMS 01/99, ICMS 140/01, ICMS 10/02, ICMS 87/02, ICMS 21/03, ICMS 56/05, ICMS 34/06, ICMS161/06 e ICMS 17/07, o Preço Fábrica e o Preço Máximo de Venda ao Governo devem ser calculados aplicando-se a desoneração do imposto. Acrescenta ainda que, quando houver a recusa de uma empresa produtora de medicamentos, distribuidora, farmácia ou drogaria, em conceder a isenção prevista no Convênio ICMS 87/02, deverá ser encaminhada denúncia, acompanhada de todos os documentos comprobatórios ao Ministério Público Federal e Estadual, para as medidas judiciais cabíveis.

Já o Acórdão TCU 3016/2012, de 8 de novembro de 2012, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e com fundamento no art. 15 da Lei 8.666/1993, determina ao Ministério da Saúde que alerte aos gestores públicos estaduais e municipais, quanto à possibilidade de os preços fábrica registrados na Tabela CMED estarem distorcidos, em patamares significativamente superiores aos praticados, tanto nas compras governamentais, quanto nas vendas à rede privada, TORNANDO-SE IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PRÉVIA À LICITAÇÃO, E QUE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR PREÇOS ABAIXO DO PREÇO-FÁBRICA REGISTRADO NÃO EXIME O GESTOR DE POSSÍVEIS SANÇÕES.

As pesquisas de preços praticados em licitações podem ser feitas através do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde em www.bps.saude.gov.br.

Para maiores informações, recomenda-se a leitura das normas relacionadas a esse assunto: Comunicado nº. 9, de 28 de agosto de 2012, Comunicado nº 3, de 16 de março de 2012 e Resolução nº 3, de 2 de março de 2011.

O campo "Análise Recursal" destina-se a prestar informações sobre produtos cuja análise de preço ainda esteja em curso no âmbito da CMED, tanto em sede de pedido de reconsideração como de recurso ao CTE/CMED.

The "Análise Recursal" field informs if the product's price is currently

PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO PARA COMPRAS PÚBLICAS

CMED

PREÇO FÁBRICA - PF E PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO - PMVG ^(1,2)

Publicada em 10/01/2022, 17h00min.

GGREM	Medicamento (Laboratório)	Apresentação	ICMS 0%		ICMS 12%		ICMS 17%		ICMS 17,5%		ICMS 18%		ICMS 20%	
			PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG		
PRINCÍPIO ATIVO: -														
50801405010446	AZITROMICINA (EUROFARMA S)	1500 MG PÓ SUS CT FR PLAS OPC + FLAC SOL DIL X 22 ML + SER DOS	68,11	53,45	77,40	60,74	82,06	64,39	82,56	64,79	83,06	65,18	85,14	66,81
545318060001802	SORO ANTIBOTULINICO E (INSTITUTO BUTANTAN)	425 UI /ML SOL INJ CT FA VD INC X 20 ML	10821,51	8491,64										
508501201154414	CUROSURF (CHIES)	80 MG/ML SUS INJ CT FA VD INC X 1,5 ML	1141,97	896,10	1297,69	1018,30	1375,87	1079,65	1384,21	1086,19	1392,65	1092,81	1427,46	1120,13

(1) O PMVG é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Comunicado nº 6, de 5 de setembro de 2013) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial. O Preço Fábrica é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP.

(2) Alíquotas de ICMS 20% - RJ; ICMS 18% - AM, AP, BA, CE, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, SE, SP, TO e RJ (medicamentos da Portaria MS 1318/2002); ICMS 17,5% - RO; e RS ICMS 17% - Demais Estados; ICMS 12% - Medicamentos Genéricos de SP e MG. Áreas de Livre Comércio – ALC - : Manaus/Tabatinga (AM), Boa Vista/Bonfim (RR), Macapá/Santana (AP), Guajará-Mirim (RO), Brasília/Epitaciolândia/ Cruzeiro do Sul (AC) - medicamentos isentos de ICMS conforme convênios 87 e 140 do CONFAZ ou Laboratórios oficiais.

(*) Medicamento liberado dos critérios de estabelecimento e ajuste de PF, nas sujeitos ao monitoramento do PMC, nos termos da Resolução CMED nº 2, de 20 de março de 2019.

(3) O preço da apresentação de Código GGREM 511518120069307 foi alterado em virtude de decisão judicial (Processo nº 1033925-38.2019.4.01.0000 - 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

(4) Os preços das apresentações de Código GGREM504402406154416, 504416120060007, 504416120060307 estão em conformidade com decisão judicial do Processo nº 5005914-14.2019.4.03.6130 da 1ª Vara Federal de Osasco.

(5) O preço ICMS 18% do medicamento INTRATECT (Código GGREM 524616090002307) está mantido em virtude de decisão judicial (Processo nº 1020937-33.2020.4.01.3400 - 9ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária do Distrito Federal).

(6) O preço da apresentação do medicamento RoPolivy (GGREM 529220070026607) aguarda análise de pedido de reconsideração junto à CMED.

(7) O preço das apresentações do medicamento Zolgensma e demais medicamentos marcados com a numeração (1) na coluna Análise Recursal aguardam análise de pedido de reconsideração ou recurso junto à CMED.

(8) Os preços das apresentações de Código GGREM 511519060070807 e 511519060070907 foram alterados em virtude de decisão judicial (Processo nº 1004519-83.2021.4.01.3400 - 17ª Vara Federal Civil da SJDF).

(9) Os preços das apresentações de Código GGREM 506718801157410, 506718802153419, 506718803151411 e 506714120054403 (Hemofo) foram alterados em virtude de decisão judicial (Processo nº 5000764-90.2021.4.03.6127 - 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP).

(10) O preço da apresentação de Código GGREM 514521030038805 foi alterado em virtude de decisão judicial (Agravos de Instrumento nº 1027309-76.2021.4.01.0000 - 5ª Turma do TRF da 1ª Região/DF).

(11) Os preços das apresentações de Código GGREM 504416120060907, 504417100064907 e 504402406153410 foram alterados em virtude de decisão judicial (Ação Ordinária nº 9005914-14.2019.4.03.6130 - 1ª Vara Federal de Osasco - SJSJ).

(12) O preço da apresentação de Código GGREM 54062108003504 foi alterado em virtude de decisão judicial (Ação Declaratória nº 1004557-93.2020.4.01.3800 - 17ª Vara Federal Civil da SJMG).

(13) Considerando o pedido de vistas realizado pela Casa Civil da Presidência da República no julgamento do Processo Administrativo nº 25351.136450/2020-31 – DIP do produto ONPATTRO - na ocasião da 10ª Reunião Ordinária do CTE/CMED, o produto deve ficar ausente da lista CMED até a conclusão do a análise do DIP

GGREM	Medicamento (Laboratório)	Apresentação	ICMS 0%		ICMS 12%		ICMS 17%		ICMS 17,5%		ICMS 18%		ICMS 20%	
			PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG
PRINCÍPIO ATIVO: FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA														
511800501151418	FOSFATO DISSODICO DE DEXAMETASONA (HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA)	2 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD TRANS X 1 ML	80,31	63,02	91,26	71,61	96,76	75,93	97,35	76,39	97,94	76,85	100,39	78,78
508320050022607	FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA (FARMACE QUÍMICO- CEARENSE)	2 MG/ML SOL INJ IM/IV CX 100 AMP VD TRANS X 1 ML	271,86	213,33	308,93	242,42	327,54	257,02	329,53	258,58	331,54	260,16	339,83	266,67
508303006150115	FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA (FARMACE QUÍMICO- CEARENSE)	2 MG/ML SOL INJ IM/IV CX 50 AMP VD TRANS X 1 ML	135,92	106,66	154,45	121,20	163,76	128,50	164,75	129,28	165,76	130,07	169,90	133,32
500514020054803	DECADRON INJETÁVEL (ACHÉ S FARMACÉUTICOS S.A)	2MG/ML SOL INJ CT 100 AMP VD TRANS X 1 ML	418,26	328,21	475,30	372,97	503,93	395,43	506,98	397,83	510,07	400,25	522,83	410,27
500510403151411	DECADRON INJETÁVEL (ACHÉ S FARMACÉUTICOS S.A)	2MG/ML SOL INJ CT 2 AMP X 1 ML	8,37	6,57	9,51	7,46	10,08	7,91	10,15	7,97	10,21	8,01	10,46	8,21
511616090043306	FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA (HIPOLABOR)	4 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD TRANS X 2,5 ML	670,50	526,14	761,93	597,89	807,83	633,90	812,73	637,75	817,68	641,63	838,13	657,68
511800502156413	FOSFATO DISSODICO DE DEXAMETASONA (HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA)	4 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD TRANS X 2,5 ML	116,30	91,26	132,16	103,71	140,12	109,95	140,97	110,62	141,83	111,29	145,38	114,08
509521040029217	CORTICOIDEX (FRESENIUS KABI BRASIL)	4 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD TRANS X 2,5 ML	405,43	318,14	460,72	361,53	488,47	383,30	491,43	385,63	494,43	387,98	506,79	397,68
526300802159418	CORTICOIDEX (NOVAFARMA)	4 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD TRANS X 2,5 ML	405,43	318,14	460,72	361,53	488,47	383,30	491,43	385,63	494,43	387,98	506,79	397,68
504414010048218	METAXON (BLAU)	4 MG/ML SOL INJ CX 50 FA VD INC X 2,5 ML	226,35	177,62	257,22	201,84	272,71	214,00	274,36	215,29	276,04	216,61	282,94	222,02
533012203155418	UNIDEXA (UNIÃO QUÍMICA NACIONAL)	4 MG/ML SOL INJ CX 50 FA VD TRANS X 2,5 ML	300,93	236,14	341,97	268,34	362,57	284,51	364,76	286,23	366,99	287,98	376,16	295,17
508303002155112	FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA (FARMACE QUÍMICO- CEARENSE)	4 MG/ML SOL INJ IM/IV CX 100 AMP VD TRANS X 2,5 ML	373,44	293,04	424,36	333,00	449,93	353,06	452,65	355,19	455,41	357,36	466,80	366,30
520712110085606	FOSFATO DISSODICO DE DEXAMETASONA (TEUTO BRASILEIRO)	4,0 MG/ML SOL INJ CX 120 AMP VD AMB X 2,5 ML	793,93	623,00	902,19	707,95	956,54	750,60	962,34	755,15	968,21	759,75	992,41	778,74
500510405152415	DECADRON INJETÁVEL (ACHÉ S FARMACÉUTICOS S.A)	4MG/ML SOL INJ CT 1 FA X 2,5 ML	10,37	8,14	11,78	9,24	12,49	9,80	12,57	9,86	12,65	9,93	12,96	10,17
500514020054903	DECADRON INJETÁVEL (ACHÉ S FARMACÉUTICOS S.A)	4MG/ML SOL INJ CT 100 FA VD TRANS X 2,5 ML	1036,04	812,98	1177,32	923,84	1248,24	979,49	1255,81	985,44	1263,46	991,44	1295,05	1016,23
PRINCÍPIO ATIVO: FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA;ACETATO DE DEXAMETASONA														
500508002151419	DUO-DECADRON (ACHÉ S FARMACÉUTICOS S.A)	8 MG/ML + 2 MG/ML SUS INJ CT FA VD TRANS X 1 ML + SER DOS	8,42	6,61	9,57	7,51	10,14	7,96	10,21	8,01	10,27	8,06	10,53	8,26
500508001155410	DUO-DECADRON (ACHÉ S FARMACÉUTICOS S.A)	8 MG/ML + 2 MG/ML SUS INJ CT FA VD TRANS X 2 ML + SER DOS	16,83	13,21	19,13	15,01	20,28	15,91	20,40	16,01	20,52	16,10	21,04	16,51
PRINCÍPIO ATIVO: FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA;CLORIDRATO DE MOXIFLOXACINO														
500904801138319	VIGADEXA (NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A)	(5 + 1) MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS PEBD OPC X 5 ML	24,88	19,52	28,27	22,18	29,98	23,53	30,16	23,67	30,34	23,81	31,10	24,40
538821020100804	FACOBA® (LEGRAND PHARMA)	(5,0 + 1,0) MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS PEBD OPC X 5 ML	24,88	19,52	28,27	22,18	29,98	23,53	30,16	23,67	30,34	23,81	31,10	24,40
PRINCÍPIO ATIVO: FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA;CLORIDRATO DE TIAMINA;CLORIDRATO DE LIDOCAINA;CLORIDRATO DE PIRIDOXINA;CIANOCOBALAMINA														
533004001158415	DEXANEURIN (UNIÃO QUÍMICA NACIONAL)	(0,50 + 50,0 + 50,0 + 5,0) MG/ML SOL INJ CT AMP VD AMB X 2 ML + 5,2 MG/ML SOL INJ CT AMP VD AMB X 1 ML	9,53	7,48	11,01	8,64	11,78	9,24	11,86	9,31	11,94	9,37	12,29	9,64
PRINCÍPIO ATIVO: FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA;CLORIDRATO DE TIAMINA;CLORIDRATO DE PIRIDOXINA;CIANOCOBALAMINA														
508021120146104	DEXALGEN NF (EUROFARMA S)	(100 + 100) MG/ML SOL INJ IM CT 3 AMP VD AMB X 1 ML + (5 + 4,37) MG SOL INJ IM 3 AMP VD AMB X 2 ML	25,74	20,20	29,74	23,34	31,81	24,96	32,03	25,13	32,26	25,32	33,19	26,04
508021120146004	DEXALGEN NF (EUROFARMA S)	(100 + 100) MG/ML SOL INJ IM CT AMP VD AMB X 1 ML + (5 + 4,37) MG SOL INJ IM AMP VD AMB X 2 ML	8,58	6,73	9,91	7,78	10,60	8,32	10,68	8,38	10,75	8,44	11,06	8,68
528720070003217	DEXA-CITONEURIN NFF (PROCTER & GAMBLE DO BRASIL)	(100,0 + 100,0) MG/ML SOL INJ IM CT 3 AMP VD AMB X 1 ML + (5,0 + 4,37) MG SOL INJ IM 3 AMP VD AMB X 2 ML	26,15	20,52	30,22	23,71	32,31	25,35	32,54	25,53	32,77	25,71	33,72	26,46
528720070003117	DEXA-CITONEURIN NFF (PROCTER & GAMBLE DO BRASIL)	(100,0 + 100,0) MG/ML SOL INJ IM CT AMP VD AMB X 1 ML + (5,0 + 4,37) MG SOL INJ IM AMP VD AMB X 2 ML	8,71	6,83	10,07	7,90	10,76	8,44	10,84	8,51	10,91	8,56	11,23	8,81

(1) O PMVG é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Comunicado nº 6, de 5 de setembro de 2013) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial. O Preço Fábrica é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP.

(2) Aliquotas de ICMS 20% - RJ; ICMS 18% - AM, AP, BA, CE, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, SE, SP, TO e RJ (medicamentos da Portaria MS 1318/2002); ICMS 17,5% - RO; e RS ICMS 17% - Demais Estados; ICMS 12% - Medicamentos Genéricos de SP e MG. Áreas de Livre Comércio – ALC - : Manaus/Tabatinga (AM), Boa Vista/Bonfim (RR), Macapá/Santana (AP), Guajará-Mirim (RO), Brasília/Epitaciolândia/ Cruzeiro do Sul (AC) - medicamentos isentos de ICMS conforme convênios 87 e 140 do CONFAZ ou Laboratórios Oficiais.

(*) Medicamento liberado dos critérios de estabelecimento e ajuste de PF, mas sujeito ao monitoramento do PMIC, nos termos da Resolução CMED nº 2, de 20 de março de 2019.

(3) O preço da apresentação de Código GGREM 511518120069307 foi alterado em virtude de decisão judicial (Processo nº 1033925-38.2019.4.01.0000 - 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

(4) Os preços das apresentações de Código GGREM504402406154416, 504416120060007, 504416120060007 estão em conformidade com decisão judicial do Processo nº 5005914-14.2019.4.03.6130 da 1ª Vara Federal de Osasco.

(5) O preço ICMS 18% do medicamento INTRATECT (Código GGREM 524616090002307) está mantido em virtude de decisão judicial (Processo nº 1020937-33.2020.4.01.3400 - 9ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária do Distrito Federal).

(6) O preço da apresentação do medicamento RoPolivy (GGREM 529220070026607) aguarda análise de pedido de reconsideração e recurso junto à CMED.

(7) O preço das apresentações do medicamento Zolgensma e demais medicamentos marcados com a numeração (*) na coluna Análise Recursal aguardam análise de pedido de reconsideração e recurso junto à CMED.

(8) Os preços das apresentações de Código GGREM 511519060070807 e 511519060070907 foram alterados em virtude de decisão judicial (Processo nº 1004519-83.2021.4.01.3400 - 17ª Vara Federal Civil da SJDF).

(9) Os preços das apresentações de Código GGREM 506718801157410, 506718802153419, 506718803151411 e 506714120054403 (Hemofil) foram alterados em virtude de decisão judicial (Processo nº 5000764-90.2021.4.03.6127 - 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP).

(10) O preço da apresentação de Código GGREM 514521030038805 foi alterado em virtude de decisão judicial (Agravado de Instrumento nº 1027309-76.2021.4.01.0000 - 5ª Turma do TRF da 1ª Região/DF).

(11) Os preços das apresentações de Código GGREM 504416120060907, 504417100064907 e 504402406153410 foram alterados em virtude de decisão judicial (Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130 - 1ª Vara Federal de Osasco - SJSP).

(12) O preço da apresentação de Código GGREM 54062108003504 foi alterado em virtude de decisão judicial (Ação Declaratória nº 1004557-93.2020.4.01.3800 - 17ª Vara Federal Civil da SJMG).

(13) Considerando o pedido de vistas realizado pela Casa Civil da Presidência da República no julgamento do Processo Administrativo nº 25351.136450/2020-31 - DIP do produto ONPATTRO - na ocasião da 10ª Reunião Ordinária do CTE/CMED, o produto deve ficar ausente da lista CMED até a conclusão da análise do DIP.

Ao Coordenador Geral de Licitações/CGL

Informamos que o processo trata de um pedido de reequilíbrio de preço do item 55-Dexametasona, fosfato, da Ata de registro de preço Nº 017.2022– Sesma solicitado pela empresa POLYMEDH.EIRELI.

Em razão disso, realizamos a pesquisa de mercado em Atas vigentes, pois correspondem aos preços que estão sendo praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, informo que este setor de Cotação **não** fez críticas aos valores coletados e, dessa forma, elaboramos o mapa comparativo de preços para subsidiar a análise do setor competente.

Assim, após análise da Gerência de Cotação, encaminhamos os autos para providências pertinentes.

Belém/PA, 09 de Março de 2022.

Respeitosamente,

Marilene Silva
Assessor Superior
CGL/Segep/PMB

Paula Nascimento
Gerente de Cotação
CGL/Segep/PMB



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES – CGL/SEGEP

MAPA COMPARATIVO - PROCESSO Nº 7449/2022-SESMA - SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE PREÇOS DA EMPRESA POLYMEDH.EIRELI, REFERENTE AO PE SRP Nº 24/2021.	09.03.2022
--	------------

ITEM DO PREGÃO	DESCRIÇÃO ITEM	UND	VALORES DE REFERÊNCIA		BANCO DE PREÇO DA SAUDE	BANCO DE PREÇOS CNPJ:07.797.967/0001-28					PREÇO MÉDIO
			ATA SRP Nº 17.2022	REAJUSTE SOLICITADO	P.E. Nº 18/2021 UASG: 257044	P.E. Nº 45/2021 UASG: 989631	P.E. Nº 125/2021 UASG: 925449	P.E. Nº 11/2021 UASG: 160072	P.E. Nº 37/2021 UASG: 155900	P.E. Nº 31/2021 UASG: 983339	
			VALOR UND	VALOR UND							
55	DEXAMETASONA, FOSFATO DISSÓDICO 4MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL DE 2,5ML.	AMP	R\$ 2,75	R\$ 3,00	R\$ 3,37	R\$ 3,29	R\$ 3,18	R\$ 3,36	R\$ 3,16	R\$ 3,26	R\$ 3,27



MARILENE SILVA
ASSESSORA SUPERIOR
CGL/Segep/PMB

ANEXOS DA PESQUISA DE MERCADO



Ministerio da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento
Coordenação Geral de Economia da Saúde

BPS - Banco de Preços em Saúde

Quarta-feira 09 Março 2022 10:12

GERAL

Usuário: Marilene Carvalho Silva

BPS

DADOS DO ITEM				DADOS DA COMPRA				DADOS DO FABRICANTE/FORNECEDOR		DADOS DA INSTITUIÇÃO			VALORES				
CÓDIGO BR	DESCRIÇÃO CATMAT	UNIDADE DE FORNECIMENTO	GENÉRICO	DATA COMPRA	MODALIDADE DA COMPRA	DATA INSERÇÃO	TIPO COMPRA	FABRICANTE	FORNECEDOR	NOME DA INSTITUIÇÃO	MUNICÍPIO	UF	QTD ITENS COMPRADOS	PREÇO UNITÁRIO	CMED - PREÇO REGULADO	COMPETÊNCIA CMED	MÉDIA PONDERADA
BR02924 27	DEXAMETASONA, DOSAGEM:4 MG/ML, FORMA FARMACÉUTICA:SOLUÇÃ O INJETÁVEL	AMPOLA 2,50 ML	Sim	09/04/2021	Pregão	04/08/2021	A	HIPOLABOR FARMACEUTIC A LTDA	FARMAGUEDES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS , MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	UMBUZEIRO	PB	2500	3,2700	8,1768	02/2022	1,2857
BR02924 27	DEXAMETASONA, DOSAGEM:4 MG/ML, FORMA FARMACÉUTICA:SOLUÇÃ O INJETÁVEL	AMPOLA 2,50 ML	Sim	19/01/2021	Pregão	20/07/2021	A	FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO- FARMACEUTIC A CEARENSE LTDA	MEDICAL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEIXEIRPOLIS	TEIXEIROPOLIS	RO	400	3,3507	4,5265	02/2022	1,2857
BR02924 27	DEXAMETASONA, DOSAGEM:4 MG/ML, FORMA FARMACÉUTICA:SOLUÇÃ O INJETÁVEL	AMPOLA 2,50 ML	Sim	31/12/2021	Pregão	11/01/2022	A	HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA	NOVASUL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	ROLIM DE MOURA	RO	6000	3,3700	2,8194	02/2022	1,2857
BR02924 27	DEXAMETASONA, DOSAGEM:4 MG/ML, FORMA FARMACÉUTICA:SOLUÇÃ O INJETÁVEL	AMPOLA 2,50 ML	Sim	31/12/2021	Pregão	11/01/2022	A	HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA	GHOLDMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	ROLIM DE MOURA	RO	18000	3,4500	2,8194	02/2022	1,2857
BR02924 27	DEXAMETASONA, DOSAGEM:4 MG/ML, FORMA FARMACÉUTICA:SOLUÇÃ O INJETÁVEL	FRASCO 2,50 ML	Não	25/10/2021	Pregão	30/12/2021	A	ACHE LABORATORIO S FARMACEUTIC OS SA	MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	MUNICIPIO DE IRAI DE MINAS	IRAI DE MINAS	MG	500	3,5220	12,6500	02/2022	1,2821

Fale Conosco: (61) 3315-3990 bps@saude.gov.br
(61) 3315-3991 www.saude.gov/banco



Ministério da Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento: CGL/SEGE/PMB

Relatório de Cotação: PROC. Nº7449-2021- REALINHAMENTO DE MEDICAMENTOS (POLYMEDH.EIRELI.)-SESMA

Pesquisa realizada entre 09/03/2022 09:51:15 e 09/03/2022 09:56:12

Relatório gerado no dia 09/03/2022 09:57:38 (IP: 45.6.22.67)

Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021.

Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado Item.

Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021, no Artigo 3º, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."

Item 1: Dexametasona, fosfato dissódico 4mg/ml solução injetável de 2,5ml.

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO ESTIMADO CALCULADO	TOTAL
5 / 5	1	R\$ 3,25 (un)	-	R\$ 3,25	R\$ 3,25
Preço Compras Governamentais	Órgão Público	Identificação	Data Licitação	Preço	
1	PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVANIA	NºPregão:452021 UASG:989631	07/01/2022	R\$ 3,29	
2	Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna	NºPregão:1252021 UASG:925449	13/12/2021	R\$ 3,18	
3	MINISTÉRIO DA DEFESA Comando do Exército Comando Militar do Planalto Comando da 11ª Região Militar 11 Depósito de Suprimento	NºPregão:112021 UASG:160072	26/11/2021	R\$ 3,36	
4	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS	NºPregão:372021 UASG:155900	19/11/2021	R\$ 3,16	
5	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATU	NºPregão:312021 UASG:983339	14/09/2021	R\$ 3,26	
Valor Unitário					R\$ 3,25

Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 3,26

Média dos Preços Obtidos: R\$ 3,25

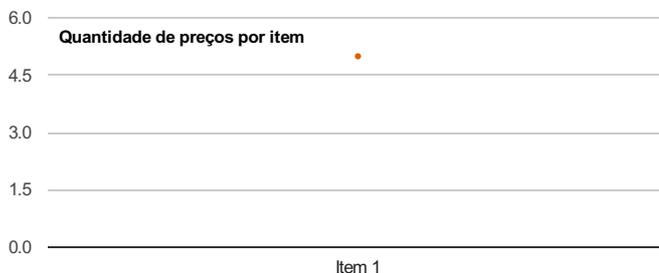
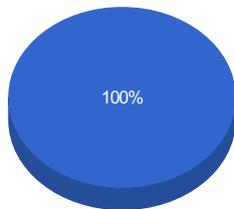
Valor Global: R\$ 3,25



Relatório gerado no dia 09/03/2022 09:57:38 (IP: 45.6.22.67)
Código Validação: JXIk08783RmxSDIOGsdMwd9MjSmx86i02qSe08vfV5n5rtAMfhuTt25kK7UMGhw
[http://www.bancodeprecos.com.br/CertificadoAutenticidade?](http://www.bancodeprecos.com.br/CertificadoAutenticidade?token=JXIk08783RmxSDIOGsdMwd9MjSmx86i02qSe08vfV5n5rtAMfhuTt25kK7UMGhw)
token=JXIk08783RmxSDIOGsdMwd9MjSmx86i02qSe08vfV5n5rtAMfhuTt25kK7UMGhw

Valor do item em relação ao total

1) Dexametasona,...



Detalhamento dos Itens

Item 1: Dexametasona, fosfato dissódico 4mg/ml solução injetável de 2,5ml.

Preço Estimado: R\$ 3,25 (un)

Percentual: -

Preço Estimado Calculado: R\$ 3,25

Média dos Preços Obtidos: R\$ 3,25

Quantidade	Descrição	Observação
1 Unidade	Dexametasona, fosfato dissódico 4mg/ml solução injetável de 2,5ml.	

Preço (Compras Governamentais) 1: Preço do Fornecedor Vencedor

R\$ 3,29

Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVANIA

Data: 07/01/2022 09:00

Objeto: Aquisição de medicamentos para dispensação aos pacientes da rede pública municipal pela assistência farmacêutica básica e hospitalar..

Modalidade: Pregão Eletrônico

SRP: SIM

Descrição: Dexametasona - Dexametasona Forma Farmacêutica: Solução Injetável , Dosagem: 4 MG/M

Identificação: N°Pregão:452021 / UASG:989631

Lote/Item: /54

CatMat: 292427 - DEXAMETASONA

Ata: [Link Ata](#)

Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br

Quantidade: 1.000

Unidade: Ampola 2,50 ML

UF: GO

CNPJ RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR VALOR DA PROPOSTA FINAL

27.718.661/0001-03 ARMAZEM DOS MEDICAMENTOS EIRELI R\$ 3,29

* VENCEDOR *

Marca: FARMACE

Fabricante: FARMACE

Modelo: amp

Descrição: 54 DEXAMETASONA FOSFATO DISSÓDICO 4MG/ML INJETÁVEL AMPOLA 2,5ML 1000 FARMACE 1.108.500.320.060

Estado: GO Cidade: Senador Canedo Endereço: AV RIO DE JANEIRO, 309 Nome de Contato: ANDERSON Telefone: (62) 3507-7070 Email: armazemosmedicamentos@gmail.com

Preço (Compras Governamentais) 2: Preço do Fornecedor Vencedor

R\$ 3,18

Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021

Órgão: Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna

Data: 13/12/2021 10:30

Objeto: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para aquisição eventual de Medicamentos de uso geral injetáveis para atender a necessidade de 12 (doze) meses nas clínicas, unidades de terapia intensiva, ambulatório, centro cirúrgico e obstétrico da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FPEHCGV), conforme especificações do Termo de Referência..

Modalidade: Pregão Eletrônico

SRP: SIM

Descrição: Dexametasona - Dexametasona Composição: Associado Á Fosfato Dissódico De Dexametasona , Concentração: 4 MG/ML, Forma Farmaceutica: Solução Injetável

Identificação: N°Pregão:1252021 / UASG:925449

Lote/Item: /18

Ata: [Link Ata](#)

Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br

Quantidade: 15.000



CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	VALOR DA PROPOSTA FINAL
83.929.976/0001-70 * VENCEDOR *	R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA	R\$ 3,18
Marca: TEUTO Fabricante: TEUTO Modelo: AMPOLA Descrição: 18 Dexametasona (fosfato dissódico) 10 mg (4mg/ml), 2,5 ml, via intravenosa e intramuscular, uso adulto e pediátrico Amp 15000 Teuto Generico 1 03700287 12 MESES 3,20 48.000,00		
Estado: PA	Cidade: Belém	Endereço: CJ CATALINA TRAVESSA 14, 182
Nome de Contato: RITA CRISTINA ZAGALLO MARQUES		Telefone: (91) 3279-5353
		Email: rifarmed@uol.com.br

Preço (Compras Governamentais) 3: Preço do Fornecedor Vencedor

R\$ 3,36

Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021

Órgão: MINISTÉRIO DA DEFESA Comando do Exército Comando Militar do Planalto Comando da 11ª Região Militar 11 Depósito de Suprimento	Data: 26/11/2021 09:00
Objeto: Aquisição de MATERIAIS FARMACOLÓGICOS E HOSPITALARES..	Modalidade: Pregão Eletrônico
Descrição: Dexametasona - Dexametasona, dosagem: 4 mg,ml, forma farmacêutica: solução injetável	SRP: SIM
CatMat: 292427 - DEXAMETASONA	Identificação: NºPregão:112021 / UASG:160072
	Lote/Item: /14
	Ata: Link Ata
	Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br
	Quantidade: 6.044
	Unidade: Ampola 2,50 ML
	UF: DF

CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	VALOR DA PROPOSTA FINAL
29.740.150/0001-13 * VENCEDOR *	TECH MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	R\$ 3,36
Marca: HYPOFARMA Fabricante: HYPOFARMA Modelo: AMPOLA Descrição: DEXAMETASONA, 4 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE "ME'S" E "EPP'S"		
Estado: GO	Cidade: Águas Lindas de Goiás	Endereço: Q 110 CONJUNTO B LOTE, 28
		Telefone: (61) 9610-0070
		Email: techmeddistribuidora@gmail.com

Preço (Compras Governamentais) 4: Preço do Fornecedor Vencedor

R\$ 3,16

Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021

Órgão: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS	Data: 19/11/2021 09:00
Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos para o HU-UFSCar..	Modalidade: Pregão Eletrônico
Descrição: Dexametasona - Dexametasona, dosagem: 4 mg,ml, forma farmacêutica: solução injetável	SRP: SIM
CatMat: 292427 - DEXAMETASONA	Identificação: NºPregão:372021 / UASG:155900
	Lote/Item: /10
	Ata: Link Ata
	Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br
	Quantidade: 12.500
	Unidade: Ampola 2,50 ML
	UF: SP



CNPJ

RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR

VALOR DA PROPOSTA FINAL

40.274.237/0001-85	CLM FARMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	R\$ 3,16		
* VENCEDOR *				
Marca: HYPOFARMA				
Fabricante: HYPOFARMA				
Modelo: HYPOFARMA				
Descrição: Dexametasona, dosagem: 4 mg,ml, forma farmacêutica: solução injetável				
Estado:	Cidade:	Endereço:	Telefone:	Email:
RS	Erechim	R JACINTO GODOY, 390	(54) 9148-7848	clmfarma.med@gmail.com

Preço (Compras Governamentais) 5: Preço do Fornecedor Vencedor

R\$ 3,26

Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATU	Data: 14/09/2021 10:00
Objeto: Aquisição de medicamentos.	Modalidade: Pregão Eletrônico
Descrição: Dexametasona - Dexametasona, dosagem: 4 mg,ml, forma farmacêutica: solução injetável	SRP: SIM
CatMat: 292427 - DEXAMETASONA	Identificação: N°Pregão:312021 / UASG:983339
	Lote/Item: 8/282
	Ata: Link Ata
	Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br
	Quantidade: 500
	Unidade: Ampola 2,50 ML
	UF: BA

CNPJ

RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR

VALOR DA PROPOSTA FINAL

07.886.202/0001-21	MATTOS OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	R\$ 3,26		
* VENCEDOR *				
Marca: FARMACE				
Fabricante: FARMACE				
Modelo: AMPOLA				
Descrição: FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA 4MG/ml, ampola de 2,5ml.. GARANTIA CONFORME EDITAL, REGISTRO ANVISA: 110850032				
Estado:	Cidade:	Endereço:	Telefone:	Email:
BA	Vitória da Conquista	R GUILHERMINO NOVAIS, 09	(77) 3421-1634	fiscal@suportemedicamentos.com



ATENÇÃO - O Banco de Preços é uma solução tecnológica que atende aos parâmetros de pesquisa dispostos em Leis vigentes, Instruções Normativas, Acórdãos, Regulamentos, Decretos e Portarias. Sendo assim, por reunir diversas fontes governamentais, complementares e sites de domínio amplo, o sistema não é considerado uma fonte e, sim, um meio para que as pesquisas sejam realizadas de forma segura, ágil e eficaz.

Preço estimado do item calculado pela fórmula Média Aritmética dos preços obtidos:

Item 1 - Dexametasona, fosfato dissódico 4mg/ml solução injetável de 2,5ml.

- 5 preços do portal Compras Governamentais praticados pela Administração Pública de licitações homologadas/adjudicadas entre os dias 14/09/2021 e 07/01/2022, calculados pela fórmula Preço do Fornecedor Vencedor.

 DESCRITIVO DE FÓRMULAS UTILIZADAS

Preço do Fornecedor Vencedor

- Capta os preços homologados para o item ou lote.



PARECER JURIDICO Nº 593/2022 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOSCOLOS Nº: 7449/2022 – GDOC.

ANÁLISE: REALINHAMENTO DE PREÇOS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2022 E CONTRATO Nº 049/2022 – POLYMEDH EIRELI – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 024/2021.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de realinhamento do item 55 da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 017/2022 e do CONTRATO 049/2022 (Pregão Eletrônico SRP Nº 024/2021), cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS I**, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.

I – DOS FATOS

Anteriormente este Núcleo de Assessoria Jurídica opinou sobre a possibilidade de reequilíbrio para os itens 14, 41, 51 e 55, através de Parecer nº 162/2022-NSAJ/SESMA, com fulcro no art. 65, II, d da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do GDOC Nº 2641/2022, que foi acolhido pelo ordenador de despesa, resultando na assinatura do Primeiro Termo Aditivo em 04/03/2022.

Após, a empresa ingressou com pedido de reequilíbrio em 07/03/2022, alegando que houve aumento do valor unitário, repassado pelo fornecedor, onde pleiteia o reequilíbrio do valor unitário somente para o item 55, de R\$2,75 para R\$3,00, e anexando os documentos probatórios para análise do pedido.

O Núcleo de Contratos encaminhou para o este Núcleo de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA/PMB a solicitação para realinhamento de preços dos item 55 da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 017/2022 e CONTRATO 049/2022**, conforme documentos probatórios anexos ao processo, devido pedido de realinhamento formulado pela empresa **POLYMEDH EIRELI**, destinado a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS I**.

A solicitação sob análise decorre da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro de preços dos itens 55 da ata e contrato atinentes ao Pregão Eletrônico SRP Nº 024/2021, destinado a atender as necessidades e dar continuidade de forma satisfatória na

execução dos serviços prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde-SESMA.

Conforme solicitação da empresa o pedido de realinhamento decorreu em face da solicitação de manter a equação financeira, ou seja, equilíbrio do contrato, conforme preceitua a Lei 8.666/93.

Vieram os presentes autos a esta Consultoria para análise e parecer sobre a possibilidade de realinhamento de preços somente ao item 55.

Identificamos que foi elaborado mapa comparativo de preços, datado de 09/03/2022 anexo via sistema GDOC.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Primeiramente, temos que a dotação orçamentária são valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária.

O artigo 14 da Lei n.º 8.666/93 exige que:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Logo, é evidente que a legislação pertinente, exige, a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, no âmbito da administração pública.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que:

"Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137). (grifo nosso)

Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011) leciona que:

"Com o orçamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei n° 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2° do seu art. 7°, cujo texto revela que **"as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma"**. Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2° do mesmo art. 7°, que **"o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal"**. Também o caput do art. 14 da Lei n° 8.666/93 determina que **"nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento"**. **A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração.** Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. **O dispositivo exige apenas que**

se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; **ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros**". (grifo nosso).

O artigo 60 da LEI n° 4.320/64, também prevê que:

"Art. 60. **É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**" (grifo nosso).

Sobre o tema, a doutrina de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, na Obra "A Lei 4.320 Comentada", 27ª edição, pág. 119:

"O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

O empenho constitui instrumento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.

O empenho é uma garantia para os fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros, contratantes em geral, como já foi dito.

O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho ex-post, isto é, depois de executada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação.

Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. (...)."

Logo, por todo o exposto acima, e, com fulcro no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo 14 C/C inciso III do §2º do art. 7º da Lei n° 8.666/93 e art. 60 da Lei n° 4.320/64, este NSAJ/SESMA sugere pela **POSSIBILIDADE, E ESSENCIALIDADE, DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, para evitar futuras intercorrências ao processo licitatório.

II.2 - DO REALINHAMENTO DE PREÇOS:

Avenida Governador José Malcher n° 2821 - São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3184-6109

O conceito de realinhamento de preços está intimamente ligado ao reequilíbrio econômico-financeiro, ou seja, visa reestabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Analisando também a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A lei 8.666/1993 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa reajusta-lo.

Tal previsão consta do art. 65, II, "d" e §6º da referida lei, in verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Para a possibilidade de realinhamento não se tornasse um expediente fraudulento onde os licitantes mal intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o realinhamento a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea "d", são eles:

- Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;
- Força maior;
- Caso fortuito
- Fato do príncipe;

O §6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

"§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao realinhamento de preços.

O realinhamento objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

Cabe ressaltar ainda, que o realinhamento de preços previstos nas cláusulas contratuais não caracteriza alteração contratual, por isso dispensa celebração de termo aditivo, podendo ser registrado por apostilamento nos termos do §8º, do art. 65 da Lei 8.666/93.

Considerando que os valores unitários pleiteados pela empresa foram:

ITEM	VALOR UNITÁRIO 1º TERMO ADITIVO DA ATA/CONTRATO	VALOR UNITÁRIO PÓS REEQUILIBRIO
55	R\$2,75	R\$3,00

Considerando o valor médio unitário de mercado, para os itens, conforme mapa comparativo de preços, anexo via sistema GDOC.

ITEM	VALOR DO MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS
55	R\$3,27

Considerando que a empresa informa que:

"(...)os preços orçados para os itens ganhos por meio do processo licitatório não mais se compactuam com o valor de mercado, uma vez que o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato, em razão da ocorrência de fato imprevisível alheio à vontade da Contratada e de consequências incalculáveis e supervenientes à apresentação da proposta (...)"

(...)Inicialmente, convém destacar que a propagação do Corona vírus Covid-19 assumiu dimensão pública sem precedentes modernos, de modo que desde março do ano de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o surto da doença como pandemia.

O reflexo provocado por essa pandemia sobre as mais diversas relações é devastador. Isso porque, o aumento do custo de produção, a redução dos estoques nacionais, o efeito do câmbio e os demais problemas causados pela pandemia tem gerado um efeito maior nos preços dos medicamentos e produtos hospitalares, de modo que os itens originalmente cotados sofreram uma variação acentuada, e já custam hoje, junto ao fornecedor, um valor muito superior da época em que foram propostos, conforme se observa por meio dos documentos anexos.

Aliás, para ilustrar o desequilíbrio econômico financeiro, a Requerente elaborou o quadro comparativo anexo ilustrando a elevação dos custos do produto no mercado, o que pode ser facilmente retratado por meio da cotação de preço e/ou das notas fiscais que também seguem anexas.

Por certo, os prejuízos decorrentes desta drástica alteração do cenário econômico, está impactando negativamente no contrato, mais precisamente nas obrigações assumidas pela Contratada. Este fato, data máxima vênua, impede a continuidade do contrato nos preços originariamente propostos, e tratam-se de reflexos imprevisíveis na época da elaboração das propostas. (...)"

A empresa complementa, informando que:

"Nesse contexto, os orçamentos apresentados pela requerente na data da apresentação da proposta, sofreram significativas alterações, sobretudo, porque, o aumento do custo de produção, a redução dos estoques nacionais, o efeito do câmbio e os demais problemas causados pela pandemia tem gerado um efeito maior nos preços dos medicamentos e materiais hospitalares, de modo que os itens originalmente cotados sofreram uma variação acentuada, e já custam hoje, junto ao fornecedor, um valor muito superior da época em que foram propostos, conforme se observa por meio dos documentos anexos. Some-se a isso, a súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, o que, portanto, inviabilizou que os fornecedores, em alguns itens, conseguissem frear o aumento dos produtos, e, dessa forma, os preços oferecidos não podem continuar conforme apresentado nas propostas, devendo, portanto, o contratado repassar os valores a maiores para que haja o equilíbrio econômico financeiro entre as partes."

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93.

A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária.

O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

Este NSAJ sugere pela **POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO REALINHAMENTO DE PREÇOS** para o **item 55 da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 017/2022 e CONTRATO 049/2022**, estando assim, caracterizado caso de força maior, visto que o repasse foi em decorrência do fornecedor, portanto amparado pelo art. 65, II, "d" e §6º da lei 8.666/93, uma vez que este núcleo jurídico se limita à análise da possibilidade jurídica do reequilíbrio.

II.3 DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE TERMO ADITIVO

As modificações contratuais, devem ser formalizadas através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação, para o contrato.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que devem constar as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirmará a legalidade da peça a ser elaborada e portanto, em condições de ser assinada.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 017/2022 e ao CONTRATO 049/2022**, desde que a minuta abranja todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **POSSIBILIDADE E ESSENCIALIDADE DA REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, para evitar futuras intercorrências ao processo licitatório, com fulcro no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo 14 e inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64;
- **PELA POSSIBILIDADE DE REALINHAMENTO DE PREÇOS PARA do item 55 da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 017/2022 e CONTRATO 049/2022, (PE SRP Nº024/2021 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS I)**, junto à empresa **POLYMEDH EIRELI** não vislumbrando quaisquer óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais, desde que seja seguidos o estabelecido neste parecer jurídico;
- Sugere-se, ainda, pela **necessidade de elaboração do SEGUNDO TERMO ADITIVO** objetivando formalizar o referido reequilíbrio à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 017/2022 e ao**

CONTRATO 049/2022, devendo estar em conformidade com o previsto nos artigos 55, 57 e 65 da lei nº 8.666/1993.

Sugere-se que, visando a celeridade processual, os pedidos de reequilíbrio, aditivos e supressões, sejam encaminhados a este NSAJ já com a minuta do termo aditivo, uma vez que se ganha tempo de tramitação.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J

Belém, 29 de março de 2022.

**FABIO ARAUJO DE
MELLO E
SILVA:96634600244**

Assinado de forma digital por FABIO ARAUJO DE MELLO E SILVA:96634600244
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CERTIFICADORA DIGITAL SERVICOS INTELIGENTES, ou=Presencial, ou=24840059000156, cn=FABIO ARAUJO DE MELLO E SILVA:96634600244
Dados: 2022.03.29 12:18:54 -03'00'

FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA.

**ANDREA MORAES
RAMOS:59136090
263**

Assinado de forma digital por ANDREA MORAES RAMOS:59136090263
Dados: 2022.03.30 16:11:09 -03'00'

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

PARECER Nº 798/2022 – NCI/SESMA

INTERESSADO: POLYMEDH. EIRELI.

FINALIDADE: Manifestação do reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 017/2022 e do Contrato nº 049/2022, relativo ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 024/2021-SESMA.

1 - DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº **7449/2022-GDOC**, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA/PMB, referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de preço da Ata de Registro de Preços nº 017/2022 e do Contrato nº 049/2022, relativo ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 024/2021-SESMA celebrados com a empresa **POLYMEDH. EIRELI**.

Dito isso, passamos a competente análise.

2 - DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal N.º 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

3 - DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro de preço da Ata de Registro de Preços nº 017/2022 e do Contrato nº 049/2022, relativo ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 024/2021-SESMA celebrados com a empresa **POLYMEDH. EIRELI, CNPJ: 63.848.345/0001-10**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

LEI Nº 8.666/93

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

“XXI—ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(...)

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrados entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

(...)

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na [álinea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.](#)

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5 - DA ANÁLISE:

O presente processo administrativo refere-se à análise do reequilíbrio econômico-financeiro de preço da Ata de Registro de Preços nº 017/2022 e do Contrato nº 049/2022, relativo ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 024/2021-SESMA celebrados com a empresa **POLYMEDH. EIRELI, CNPJ: 63.848.345/0001-10**, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS I”, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA”.

Em 07 de março de 2022, a empresa requerente pleiteou o presente reequilíbrio, no qual sustenta ter havido um acréscimo no preço praticado pelo fabricante o que torna inviável a manutenção da contratação sem o devido realinhamento de preços.

Sendo assim, diante da solicitação passamos para ANÁLISE dos documentos acostados nos autos, temos a destacar:

01 – Primeiramente observa-se que se trata de reequilíbrio econômico-financeiro de preço da Ata de Registro de Preços nº 017/2022 e do Contrato nº 049/2022, relativo ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 024/2021-SESMA celebrados com a empresa **POLYMEDH. EIRELI, CNPJ: 63.848.345/0001-10**

Nesse sentido, temos a observar o que prescreve a alínea “d”, do inciso II, do art. 65 da Lei nº 8.666/93 que dispõe “*para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*”. Por se tratar de um registro de preços temos a destacar também o que dispõe o

art. 17, do Decreto nº 7.892/2013 “*Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*”.

No mais, o equilíbrio econômico financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, garantindo ao particular contratado, quando ocorrer risco de prejuízos por eventos futuros, incertos e excepcionais, trata-se de uma das principais características do contrato administrativo reconhecida pela própria constituição no seu artigo 37, inciso XXI, não podendo ser omitida quando o caso atender ao exigido na lei.

02 – Observa-se que para que ocorra o reequilíbrio econômico financeiro e preciso haver consequências de **fatos extraordinários** nos contratos administrativos, e assim proceder à devida adequação contratual através da recomposição ou revisão, ou seja, para que ocorra a revisão ou recomposição contratual, é necessária a conjunção dos seguintes requisitos: **a) existência de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis que incidam diretamente no ajuste; b) desequilíbrio econômico-financeiro decorrente desse fato.**

03 – Durante a execução de um contrato administrativo, podem ocorrer determinados eventos que podem afetar o equilíbrio econômico ajustado entre a Administração Pública e o particular. Caso isso ocorra, e em casos que estejam presentes os requisitos legais, deverá a equação econômico-financeira ser reequilibrada, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito por parte de um dos contratantes. Com efeito, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro representa atendimento do interesse público primário.

04- Conforme observa-se no ensinamento do professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“a tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quanto incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: a aquela que

poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior. ” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 747/748).

05- Ainda segundo o professor Marçal Justen Filho, a Administração somente deve arcar com os custos provenientes de eventos não esperados que aumente os encargos do particular e não, conforme citado acima, em razão de uma proposta com custos de infortúnios que sequer vão acontecer, *in verbis*:

“Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração”. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem”. Trata-se, então de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 748).

5 – Ademais, verifica-se que a pesquisa para elaboração do Mapa Comparativo de Preço realizada em 09/03/22 pela CGL/SEGEP/PMB encontrou como preço médio os seguintes valores para os itens do Contrato nº 049/2022 atinente:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR CONTRATADO	PREÇO MÉDIO ENCONTRADO PELA CGL/SEGEP/PMB EM 09/03/2022	VALOR SOLICITADO PELA EMPRESA A TÍTULO DE REEQUILÍBRIO
55	DEXAMETASONA, FOSFATO DISSÓDICO 4MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL DE 2,5ML	R\$ 2.75	R\$ 3,27	R\$ 3,00

06 – Isto posto, restou comprovado que de fato o item objeto do pedido de reequilíbrio sofreu expressivo aumento de seus custos.

07 – Nesse contexto, tem-se que o reequilíbrio encontra devido respaldo, conforme demonstrado nos autos.

08 – Assim, sendo aplicado o referido percentual o valor a ser pago a título de diferença contratual pela concessão do reequilíbrio é de R\$ 351.539,43 (trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), cabendo a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao reajuste.

09 – Na mesma linha de raciocínio temos o **PARECER N° 593/2022 – NSAJ/SESMA/PMB**, que opina pela possibilidade jurídica do reequilíbrio econômico financeiro dentro do que está disposto no art. 65, inc. II, “d”, da Lei 8.666/93 para o Contrato n° **049/2022**.

11 – Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

6 - CONCLUSÃO:

Considerando a regularidade do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a solicitação da empresa **POLYMEDH. EIRELI**, acerca do reequilíbrio econômico-financeiro de preço da Ata de Registro de Preços n° 017/2022 e do Contrato n° 049/2022, relativo ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços n° 024/2021-SESMA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução N° **11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**. **Declaramos que o processo foi analisado de maneira criteriosa, com base nas regras insculpidas pela Lei n°. 8.666/93.**

Sendo assim, este Núcleo de Controle Interno.

7- MANIFESTA-SE

a) Por todo o exposto, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do reequilíbrio econômico-financeiro de preço da Ata de Registro de Preços nº 017/2022 e do Contrato nº 049/2022, relativo ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 024/2021-SESMA,

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 04 de abril de 2022.

À elevada apreciação Superior.

DIEGO
RODRIGUES
FARIAS
DIEGO RODRIGUES FARIAS

Assinado de forma
digital por DIEGO
RODRIGUES FARIAS
Dados: 2022.04.04
16:46:47 -03'00'

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo
Nº 7449/22

Folha

DESPACHO

Acolho o parecer jurídico nº 593/2022-NSAJ/SESMA e o parecer do Núcleo de Controle Interno nº 798/2022-NCI/SESMA, defiro o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de preço da Ata de Registro de Preços nº 017/2022 e do Contrato nº 049/2022, relativo ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 024/202, celebrado com a empresa POLYMEDH EIRELLI.

Ao Núcleo de Contratos para as devidas providências.

Belém, 05 de abril de 2022.

MAURICIO CEZAR SOARES
BEZERRA:05012538234

Assinado de forma digital por
MAURICIO CEZAR SOARES
BEZERRA:05012538234
Dados: 2022.04.05 15:46:17 -03'00'

Mauricio Cezar Soares Bezerra
Secretário Municipal de Saúde

JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO

Assinado de forma digital por JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO
Dados: 2022.04.05 15:46:44 -03'00'